



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004412-72.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ADEMILSON APARECIDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1004412-72.2024.8.26.0597

Apelante: Ademilson Aparecido Silva

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 10.152

Preliminar. Ofensa à dialeticidade. Não ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Cédula de crédito bancário. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórias, desde que caracterizada a abusividade que deve ser aferida com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*. Ausência na hipótese de abusividade da taxa de juros no caso concreto. Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotada indistintamente, uma vez que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permitem a fixação de uma

**taxa única, sem qualquer maleabilidade.
Sentença mantida. Recurso improvido.**

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Ademilson Aparecido Silva em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. alegando, em síntese, ter entabulado contrato de empréstimo no qual houve cobrança de juros abusivos, com uso de método ilegal e índice acima da média de mercado. Pretende, assim, a revisão da avença, para revisão contratual com aplicação da taxa de juros média do mercado e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requereu também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$25.000,00.

Sobreveio a sentença de fls. 144/147, que julgou o pedido improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela o autor às fls. 150/170 alegando a prática de taxa de juros abusiva acima da média do mercado, existência de danos morais indenizáveis e desproporção na fixação dos honorários advocatícios. Pugna pela reforma da sentença para

procedência total da ação.

Contrarrazões de apelação às fls. 174/194 alegando, preliminarmente, ofensa à dialeticidade recursal. No mérito, requer a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.

Passo à análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

De início, saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia em torno da

abusividade quanto à taxa de juros praticada.

Cumpra observar inicialmente que, mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é se cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

Por outro lado, o consumidor pode pleitear a revisão das cláusulas contratuais sob a alegação de ilegalidade, mesmo tendo firmado o instrumento sem qualquer vício de consentimento ou comprovação de fato superveniente imprevisível, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do *pacta sunt servanda*.

Observa-se, ainda, que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o instrumento firmado foi redigido de maneira clara, com tamanho de fonte compatível e com quadro que permite o consumidor saber exatamente o custo efetivo total da operação e o que está sendo cobrado.

Deste modo, sob tal prisma, não há violação às regras consumeristas que levem à nulidade nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do

Consumidor.

Prosseguindo, não prospera a alegação de abusividade da taxa de juros. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 382 do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No que concerne às taxas de juros aplicadas aos contratos, aplica-se o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura).

A questão restou dirimida com a Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.

2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Com efeito, a previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente, em que se preveem expressamente a periodicidade e as taxas aplicadas, é o suficiente à caracterização dessa pactuação.

Esse é entendimento da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 247, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo, verifico que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes, inexistindo ofensa ao dever de informação.

Além disso, sobre a matéria analisada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só,

não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008).

O Excelso Supremo Tribunal Federal não admite que os juros remuneratórios sejam exorbitantes, flagrantemente maiores que os praticados pelo mercado. De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entende que a pactuação dos juros é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente, por prova robusta, que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores (Resp 915.572/RS, Quarta Turma, Rel. Min Aldir Passarinho, DJe 10.03.2008).

Nesses termos, verifico que a taxa de juros praticada pela casa bancária está em consonância com as taxas praticadas pelo mercado na época da contratação (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros> – acesso em 04.04.2025).

Ademais, a expressão “Custo Efetivo” não se confunde com o “Custo Efetivo Total”.

Isso porque a Resolução nº 3.517, de 06.12.2007 do Banco Central dispõe que o Custo Efetivo Total (CET) é composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS

REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.** 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. **Negritei**

No caso em tela, verifico que os argumentos invocados pelo apelante não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira apelada.

Releva notar que as taxas de juros consideram em sua composição a análise de risco do empréstimo, as garantias ofertadas, a forma de pagamento, entre outras particularidades.

Em suma, a simples comparação da taxa de juros praticada com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central não tem o condão de comprovar a abusividade.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de

acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda os precedentes recentes deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO - OPERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXAS DE JUROS - RE PACTUAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO - Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000481-57.2024.8.26.0081; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Apelação. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Acolhimento. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença reformada. Recurso provido, com readequação do ônus sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1002443-10.2020.8.26.0129; Relator (a) Desembargador: Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 19.09./2024; Data de Registro: 19.09.2024)

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Quanto aos honorários advocatícios, para fixação da verba honorária sucumbencial, descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial porque compete, exclusivamente, ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Em assim sendo, levando em consideração o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, remunerando o profissional de forma digna.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR